

MODULAÇÕES BIOPOLÍTICAS EM TORNO DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: QUESTÕES DISCURSIVAS E PERFORMATIVAS

BIOPOLITICAL MODULATIONS AROUND CONTEMPORARY SLAVE LABOR: DISCURSIVE AND PERFORMATIVE ISSUES

José Lucas Santos Carvalho 1
Danillo da Conceição Pereira Silva 2

Resumo: Este artigo tem como objetivo oferecer uma leitura crítica do discurso jurídico em torno do Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC), a partir da articulação entre as noções de linguagem como performance e de biopolítica. Para tanto, por uma abordagem interpretativista em pesquisa qualitativa, analisamos os efeitos biopolíticos produzidos pela circulação de atos de fala em diferentes instâncias das práticas sociais do Inquérito nº 3.412/AL do Supremo Tribunal Federal e do Projeto de Lei nº 432, de 2013, no Senado Federal. De modo genérico, constatamos que, apesar de o Estado Brasileiro firmar uma noção abrangente de TEC, o que se observa, do ponto de vista formal, é uma modulação biopolítica no discurso jurídico-político mediante a qual concepções restritivas e arcaicas sobre o TEC aparecem engajadas na destituição performativa da condição reconhecível de trabalhadores enquanto sujeitos de Direitos Humanos, em face de regimes discursivos que legitimam desigualdades estruturais e processos de hierarquização da vida humana implicados na produção de vidas nuas.

Palavras-chave: Trabalho Escravo Contemporâneo. Biopolítica. Direitos Humanos. Discurso. Performatividade.

Abstract: This article aims to offer a critical reading of the legal discourse around Contemporary Slave Labor (TEC), based on the articulation between the notions of language as performance and biopolitics. To do so, using an interpretive approach to qualitative research, we analyzed the biopolitical effects produced by the circulation of speech acts in different instances of the social practices of the Federal Supreme Court Survey No. 3,412/AL and of the Bill No. 432, of 2013 Federal Senate. Generally speaking, we found that, although the Brazilian State establishes a comprehensive notion of TEC, from a formal point of view, what is observed is a biopolitical modulation in the legal-political discourse, through which restrictive and archaic conceptions about TEC appear engaged in the performative destitution of the recognizable condition of workers as subjects of Human Rights, through discursive regimes that legitimize structural inequalities and processes of hierarchization of human life engaged in the production of bared lives.

Keywords: Contemporary Slave Work. Biopolitics. Human rights. Discourse. Performativity.

Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Direito Público pela Estácio de Sergipe e em Prevenção e Repressão à corrupção: aspectos teóricos e práticos pela Universidade Estácio. Bacharel em Direito pela Universidade Tiradentes. Analista do Ministério Público do Estado de Sergipe. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5804430493928254>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-6692-2735>. E-mail: lucascarvalho.br@gmail.com

Doutorando e Mestre em Estudos Linguísticos, com ênfase em Linguística Aplicada, pelo Programa de Pós-Graduação em Letras da Universidade Federal de Sergipe. Especialista em Educação em Gênero e Direitos Humanos pelo Programa de Pós-graduação em Estudos Interdisciplinares em Mulheres, Gêneros e Feminismos da Universidade Federal da Bahia (PPGNEIM/UFBA). Professor do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Alagoas. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6370328770730957>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5879-5999>. E-mail: danillosh@gmail.com

Introdução

Coexiste, na literatura e nos documentos normativos internacionais, uma variedade de designações e definições em torno do conceito de Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC). No Brasil, a mudança no artigo 149 do Código Penal Brasileiro (CPB) pela Lei nº 10.803/2003 trouxe um conceito mais alinhado à proteção do indivíduo ao tutelar a dignidade humana, prevendo situações em que a violação dessa dignidade – a jornada exaustiva e as condições degradantes de trabalho – seria elemento suficiente para a caracterização da escravidão contemporânea. Por esse motivo, a partir do momento em que concepções arcaicas de trabalho escravo, que outrora estavam vigentes no sistema normativo brasileiro, se viram em oposição ao tipo normativo especificado no artigo 149 do CPB, são produzidas condições propícias para a instauração de embates performativos nas diferentes situações de argumentação jurídico-política em torno do conceito de TEC.

A nova redação do tipo penal, apesar de utilizar o moderador “análogo”, em “condição análoga à escravidão”, previu situações que caracterizam diferentes possibilidades de violação à dignidade do sujeito, não se restringindo ao conceito tradicional de cerceamento da liberdade de locomoção da vítima. Em face dessa ampliação da garantia normativa da dignidade, as denúncias aumentaram, bem como a demanda do Grupo Móvel do Ministério do Trabalho na inspeção de estabelecimentos denunciados, e a quantidade de trabalhadoras e trabalhadores resgatados aumentou (BRASIL, 2018). No âmbito judicial, cresceu o número de ações penais para responsabilizar os escravizadores contemporâneos (MPF, 2013), e políticas públicas foram implementadas para prevenir o fenômeno da exploração. Todavia, em uma sociedade em que a exclusão social e econômica, decorrente de níveis extremos e duradouros de desigualdade, “destrói a imparcialidade da lei, causando a *invisibilidade* dos extremamente pobres, a *demonização* daqueles que desafiam o sistema e a *imunidade* dos privilegiados, aos olhos dos indivíduos e das instituições” (VIEIRA, 2007, p. 29), a norma que pretendeu ser mais protetiva para o indivíduo passou a ser alvo de recorrentes tentativas de modificação, seja por intermédio de projetos de lei ou de atos infralegais, seja pelas divergências de interpretação dos Tribunais.

Em pesquisa prévia¹, Carvalho (2018) identificou no Congresso Nacional um conjunto de projetos de lei que buscam restringir o conceito atual de TEC, bem como analisou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal em debates que evidenciam as disputas discursivas e, por isso, políticas, em torno do conceito de TEC. Já neste artigo, a discussão avança no sentido de compreender de que modo as relações entre a dimensão performativa do discurso (AUSTIN, 1962; BUTLER, 1977) – grosso modo, seu caráter acional e, por isso, histórico, social, cultural e ideológico, aliado à concepção da racionalidade biopolítica (FOUCAULT, 2012; AGAMBEN, 2014), incrustada nas relações de poder das democracias liberais contemporâneas – podem oferecer uma lente crítica para a compreensão do que estamos chamando de *modulações biopolíticas* presentes no discurso jurídico do Estado brasileiro acerca do TEC. Tais modulações, pautadas na *legitimação da desigualdade estrutural* e na *reiteração da hierarquização da vida humana*, realizam operações linguísticas e, por isso, performativas, no sentido de produzir a vida de trabalhadoras e trabalhadores contemporaneamente escravizados enquanto vida nua do *homo sacer*, nome que recebe a vida que ingressou na zona de indistinção – entre o que seja uma vida humana politicamente qualificada e o que não – a partir da decisão do poder soberano (AGAMBEN, 2014).

Trabalho Escravo Contemporâneo como Regime Biopolítico

Ainda que os horrores das multiformes violências empregadas contra pessoas africanas trazidas à força para o Brasil, e submetidas a trabalhos forçados, torturas e extermínios sistemáticos, físicos e simbólicos, sejam ainda uma *ferida colonial* (KILOMBA, 2019) viva na memória social nacional, a escravidão é um fenômeno amplamente presente na história das

1 No referido trabalho, mediante seus caminhos teórico-metodológicos próprios, o autor constatou que as estratégias político-discursivas em funcionamento nas materialidades analisadas apontavam para a reiteração de contextos que buscavam naturalizar o crime do TEC, mediante a restrição do problema ao cerceamento da “liberdade” da vítima; a naturalização da desigualdade estrutural da sociedade brasileira; e o estabelecimento de argumentações que legitimavam diversos processos de hierarquização da vida humana.

civilizações, um tipo de relação social que existiu em todas as regiões do mundo em todas as épocas (DORIGNY; GAINOT, 2017). Historicamente, o conceito estava relacionado ao direito de propriedade de um indivíduo sobre outro ser humano². A partir do século XIX, a prática da escravidão perdeu seu *status* jurídico e passou a ser condenada pelos Estados³; no entanto, a escravidão adaptou-se às transformações das relações de capital, trabalho e produção ocorridas ao longo dos últimos séculos e continua disseminada pelo mundo (ONU, 2016).

Bales (2012), ao analisar o Trabalho Escravo Contemporâneo (TEC) em todos os continentes, afirma que os elementos comuns da escravidão contemporânea são a vulnerabilidade da vítima e a capacidade de reinvenção do sistema capitalista, que torna a vida descartável com a maximização da renda para eliminar custos de produção. O sociólogo ressalta que o TEC é mais vantajoso que a antiga escravidão porque, apesar de esta ser legalmente permitida, possuía alto custo, lucros baixos e dificuldade para se obter mão de obra, enquanto a escravidão contemporânea tem baixo custo de recrutamento e maior lucro em razão da rotatividade e considera os indivíduos como descartáveis devido ao grande contingente de trabalhadoras e trabalhadores desempregados e em situação de miserabilidade.

Cada momento histórico específico produziu uma justificação social e política para a normatização em torno do conceito de trabalho escravo. Para o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (2004), o termo “escravidão” abrange atualmente uma série de violações de direitos humanos em que o controle da autonomia do indivíduo é determinante para a sua completa vulnerabilidade. Para além dos conceitos tradicionais de escravidão e tráfico de escravos, tais abusos incluem venda de crianças; prostituição infantil; pornografia infantil; exploração do trabalho infantil; mutilação genital de crianças do sexo feminino; utilização de crianças em conflitos armados; servidão por dívidas; tráfico de pessoas e de órgãos humanos; exploração da prostituição e determinadas práticas levadas a cabo sob os regimes coloniais e de *apartheid*.

A preocupação da comunidade internacional repercutiu em diversos tratados internacionais e declarações de direitos que foram ratificados pelo Brasil⁴; além disso, no âmbito nacional, o compromisso do Estado brasileiro em erradicar o TEC está na Constituição da República de 1988, que, em seu artigo 5º, inciso III, determina que ninguém será submetido a tratamento desumano ou degradante, a exemplo das formas contemporâneas de escravidão, bem como nos direitos sociais previstos nos artigos 6º e 7º, que asseguram a garantia do trabalho decente, antítese do trabalho escravo.

Todavia, apesar do relativo consenso internacional acerca de sua proibição, as variadas formas contemporâneas de escravidão não são objeto desse mesmo consenso entre os Estados, o que faz com que inexista um reconhecimento oficial nos tratados internacionais de

2 “A escravatura não está associada a uma civilização, nem a um espaço geográfico, tampouco a determinada época: ao longo da história das civilizações, trata-se de uma das formas mais constantes da dominação absoluta de seres humanos pelos semelhantes. Definida em termos jurídicos, a escravidão transforma o indivíduo em uma coisa nas mãos de um senhor que dispõe soberanamente de seu corpo, de seu trabalho e de seus bens; à semelhança do que ocorre com um animal, ele pode ser vendido ou contratado por determinado tempo e por um preço estipulado” (DORIGNY; GAINOT, 2017, p. 10).

3 O primeiro instrumento internacional a condenar a prática da escravidão foi a Declaração de 1815 relativa à abolição universal do tráfico de escravos (Declaración relativa a la abolición universal de la trata de esclavos, de 8 de fevereiro de 1815).

4 Em pesquisa sobre o tema, Carvalho (2018) levantou 11 tratados internacionais – Convenção sobre Escravatura, da Liga das Nações; Convenção nº 29, da Organização Internacional do Trabalho (OIT); Convenção Suplementar sobre Abolição da Escravidão, Tráfico de Escravos e Instituições e Práticas Análogas à Escravidão, da Organização das Nações Unidas (ONU); Convenção nº 105, da OIT; Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, da ONU; Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, da ONU; Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica, da Organização dos Estados Americanos (OEA); Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU; Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, da ONU; Convenção nº 182 e a Recomendação nº 190 da OIT sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação; Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, da ONU. Além disso, 3 declarações de direitos foram citadas – Declaração dos fins e objetivos da Organização Internacional do Trabalho (“Declaração da Filadélfia”); Declaração Universal dos Direitos Humanos, da ONU, e Declaração da OIT relativa aos Princípios e Direitos Fundamentais e seu Seguimento – ratificados pelo Brasil.

todas as formas consideradas como escravidão contemporânea. As variadas expressões e os diversos significados para nomear e produzir significância à exploração violenta do trabalho e da existência humana assumem um caráter de controle da vida, na medida em que impedem o efetivo reconhecimento da prática violenta e a adoção de ações que mitiguem as vulnerabilidades e cessem as violências, ou seja, que, em última análise, impeçam a destituição do caráter reconhecível de humanidade desses sujeitos escravizados. É assim que, nas disputas em torno do conceito de TEC, o exercício do poder ocorre discursivamente.

Nesse contexto, a atuação ambígua das democracias ocidentais – liberais – não é eficazmente compreendida se não realizarmos uma incursão biopolítica na análise das ações estatais para gerir a vida de seus cidadãos no exercício do controle sobre sua população. Giorgio Agamben (2014), a partir dos estudos foucaultianos sobre o biopoder, explica que a biopolítica é a marca fundamental de toda a política ocidental, radicalizada na modernidade com a entrada da vida do homem, e dos processos biológicos inerentes ao ser humano, como parte do cálculo do poder, diante da necessidade do Estado em fortalecer a sua força produtiva⁵. Ao retomar os estudos de Aristóteles sobre o conceito de “vida”, sendo a união da “zoé, que exprimia o simples fato de viver comum a todos os seres vivos (animais, homens ou deuses) e da *bíos*, que indicava a forma ou maneira de viver própria de um indivíduo ou grupo” (AGAMBEN, 2014, p. 9), o estudioso introduz uma terceira classificação, adaptada dos estudos de Walter Benjamin, a “vida nua”, que se constitui no novo corpo biopolítico da modernidade. A vida nua se dissimula no modelo jurídico-institucional no qual o exercício do poder soberano se consolida, aparecendo invariavelmente quando *zoé* e *bíos* são separadas, ou por meio da desconsideração da *bíos* ou da mera preservação da *zoé*.

Segundo Agamben (2014), a vontade soberana encontra-se na origem do direito e da política, exercendo o poder completo sobre a vida humana, na medida em que a captura dentro do direito (normatizando-a) e tem o poder de expulsá-la para uma zona de anomia pela suspensão total ou parcial do direito. Sendo assim, o debate sobre o âmbito de proteção ao indivíduo vítima de TEC e, especificamente, a definição de quem é esse sujeito de direito têm nas suas razões o exercício do poder soberano sobre a vida do sujeito, que determina a vida que é política e juridicamente relevante para o Estado e aquela que pode ser abandonada à morte.

Como parte dessas tensões biopolíticas, no Brasil, a atual definição de TEC foi introduzida em 2003 e reconhecida como vanguardista pela ONU. A atualização da legislação criminal alinhou-se às discussões internacionais sobre o tema, que envolve, para além da restrição de liberdade e da servidão por dívidas, outros atos que violam a dignidade do indivíduo. No Código Penal, há o esclarecimento de que reduzir alguém à condição análoga à de escravo⁶ é não somente a privação de liberdade, mas também a exposição às situações nas quais é impossível garantir sua dignidade.

A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, trouxe um rol de situações concretas que caracterizam a submissão de alguém ao TEC. O conceito produziu significativo avanço na discussão sobre o tema no Brasil ao abranger situações que vão além do cerceamento da liberdade do sujeito e atingem a sua dignidade, com a previsão das hipóteses de “jornada exaustiva” e de “condições degradantes de trabalho”.

5 “[...] a implicação da vida nua na esfera política constitui o núcleo originário – ainda que encoberto – do poder soberano. Pode-se dizer, aliás, que a produção de um corpo biopolítico seja a contribuição original do poder soberano. A biopolítica é, nesse sentido, pelo menos tão antiga quanto a exceção soberana. Colocando a vida biológica no centro de seus cálculos, o Estado moderno não faz mais, portanto, do que reconduzir à luz o vínculo secreto que une o poder à vida nua, reatando assim (segundo uma tenaz correspondência entre moderno e arcaico que nos é dado verificar nos âmbitos mais diversos) com o mais imemorial dos *arcana imperii*” (AGAMBEN, 2014, p. 14).

6 O Código Penal Brasileiro utiliza o recurso linguístico moderador “condição análoga à de escravo”. Castilho (2000), do ponto de vista formal, explica que a expressão foi adotada em razão da Convenção sobre a Escravatura de 1926. Ademais, a justificativa usualmente para falar em “condição análoga” é que inexiste, para o Estado brasileiro, uma condição jurídica de escravo, pois a abolição formal da escravidão ocorreu em 1888, muito embora sejam amplamente questionáveis os efeitos desse marco jurídico, haja vista a condição de vulnerabilização social e de criminalização a que pessoas negras foram/são submetidas em face do racismo institucional característico do Estado brasileiro (ALMEIDA, 2019).

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 2003, s/p).

Assim, quatro tipos penais detalham-no: 1) submissão de uma pessoa a trabalhos forçados, como caracterizado pela OIT; 2) imposição de jornadas de trabalho exaustivas; 3) sujeição do indivíduo à realização de trabalhos em condições degradantes; ou 4) submissão a uma dívida fraudulenta diretamente relacionada com a execução do trabalho.

Afora essa questão, são diversas as denominações dadas ao fenômeno de exploração ilícita e precária do trabalho no Brasil e são divergentes os seus significados, conforme segue:

[...] ora chamado de trabalho forçado, trabalho escravo, exploração do trabalho, semiescravidão, trabalho degradante, entre outros, que são utilizados indistintamente para tratar da mesma realidade jurídica. Malgrado as diversas denominações, qualquer trabalho que não reúna as mínimas condições necessárias para garantir os direitos do trabalhador, ou seja, cerceie sua liberdade, avilte a sua dignidade, sujeite-o a condições degradantes, inclusive em relação ao meio ambiente de trabalho, há que ser considerado trabalho em condição análoga ao de escravo (BRASIL, 2011, p. 12).

A definição conceitual só existe na legislação brasileira do ponto de vista do direito penal, sendo aplicado, por derivação, às outras áreas. No entanto, o tipo penal é alvo constante de disputas para modificar o seu conceito, com o objetivo de restringi-lo e limitá-lo especificamente às situações em que há o cerceamento da liberdade da vítima, seja por intermédio da revisão no Poder Legislativo da legislação atualmente vigente, seja mediante decisões judiciais que buscam degradar o conceito existente.

Nesse sentido, argumentamos que essa indefinição acerca do estatuto de proteção da vida do trabalhador exposto ao TEC, mais que uma mera confusão terminológica ou que uma natural dissonância entre ordenamentos, normas e órgãos jurídicos, constitui-se como o exercício de uma operação biopolítica no sentido de empurrar tais sujeitos para uma zona de anomia, ou seja, para um espaço de indecidibilidade sobre o estatuto de sua vida mediante processos de inclusão-exclusão. Ou seja, embora a garantia formal do combate ao TEC exista na legislação brasileira, inscrevendo o trabalhador numa esfera de vidas dotadas de valor jurídico e político e, por isso, dignas de serem protegidas pelo Estado, as flutuações discursivas em torno de sua caracterização, ou essa indecidibilidade linguística, agem no sentido de excluí-las desse espaço, tomando-as, então, enquanto meras vidas abandonadas à própria sorte. Eis, portanto, o paradoxo biopolítico no qual se converte a questão do TEC no Brasil.

Assim, parte da aposta da compreensão crítica de que lançamos mão aqui está centrada em considerar os efeitos do discurso jurídico, suas flutuações e suas disputas enquanto parte importante no processo de produção biopolítica de vidas nuas no contexto do Trabalho Escravo Contemporâneo. Em face disso, exploraremos, na seção seguinte, uma visão performativa da linguagem, em geral, e do discurso jurídico, em específico, apontando para o modo como aquela, a linguagem, mediante processos particulares, produz aquilo que enuncia.

Efeitos Performativos e Biopolíticos do Discurso Jurídico Sobre o TEC

Apesar de parecer um truísmo afirmar que a linguagem é uma instância central para o funcionamento daquilo que se tem chamado de “justiça” nas democracias liberais ocidentais, haja vista os incontáveis processos de produção, distribuição e consumo de textos que estruturam e regulam suas diferentes atividades – os quais afetam de forma incisiva a vida de sujeitos concretos –, é intenso o grau de naturalização sob o qual as operações de linguagem que produzem tal justiça, ou seus muitos revezes, são tomadas. Nesse sentido, há que se registrar o poder de uma longa tradição do pensamento jurídico que toma a linguagem sob o signo de um modelo platonista, ou seja, aquele em que a linguagem é vista enquanto representação objetiva de uma realidade dada, exterior a ela e aos sujeitos.

Consequências diretas dessa visão representacionista da linguagem são proposições que tomam, por exemplo, as normas jurídicas enquanto entidades desimplicadas de jogos de poder; a interpretação dos operadores do direito sobre tais normas como desprovidas de ideologias e/ou orientações socioculturais específicas (de gênero, de raça e de classe social, por exemplo); tais operadores como sujeitos-intérpretes transparentes dessas normas; ou ainda, e mais grave, a possibilidade de sustentação de aporias clássicas e universalistas que subsumem hierarquizações e violências em face de corolários formais, tais como “todos são iguais perante a lei”. Uma breve análise dos dados de condenação no sistema da justiça criminal brasileiro e do processo de encarceramento em massa, em função de marcadores sociais como raça e classe, nos atesta que não (BRASIL, 2019).

Em desacordo com essa visão, uma perspectiva performativa de linguagem – como desdobrada em suas várias traduções desde a filosofia da linguagem até as filosofias pós-estruturalistas, da Teoria dos Atos de Fala postulada por John Austin (1962), passando por Jacques Derrida (1991) até Judith Butler (1997) – sustenta como constitutiva a relação entre linguagem, sujeito e sociedade, derivando desse processo de implicação mútua, ou de sobreposição de efeitos, sua preocupação particular com aquilo que os discursos fazem do ponto de vista social e político. Aqui o que está em relevo é não apenas o potencial de *mediação*, de *comunicação* ou de *transmissão* de mensagens e seus conteúdos entre sujeitos, mas de *ação* que produz e altera isso a que se chama de “realidade”.

Considerando um dos momentos mais importantes da teorização seminal elaborada por Austin (1990) – a ruptura com o par retórico constativo/performativo – para diferenciar atos que meramente descreveriam a realidade daqueles que a produziram mediante sua enunciação, passa-se a afirmar que todo proferimento, independentemente de sua estrutura linguística, é um *ato de fala*⁷, uma ação, e que esta, por sua vez, é *ritual* e *cerimonial*, ou seja,

7 Conforme as perspectivas de Austin (1990), os atos de fala performativos são constituídos por três dimensões

se dá mediante requisitos socioculturais específicos. Nesse âmbito, o que a argumentação austriana busca afastar é a ideia de que atos de fala possam ser meramente constativos, modos linguísticos de descrição objetiva da realidade, efetuada por sujeitos dotados de plena racionalidade individual, sendo tais atos, por isso, verificáveis mediante critérios lógicos e de verdade (aqui entendida como correspondência entre linguagem e mundo factual ou não-linguístico).

Partindo dos desdobramentos e das críticas oferecidas por Derrida (1991) às posições austrianas, longe de se tratar de uma perspectiva de atos individuais, intencionais ou isolados de linguagem, o que está posto na noção de linguagem performativa é que, para atingirem suas “condições de felicidade”, ou seja, para efetivamente produzirem as ações que enunciam, os atos de fala operam de forma interconectada, extrapolando limites relativos à intenção ou à presença dos sujeitos que os proferem, bem como rompendo com noções imediatas e determináveis acerca do contexto de ocorrência desses atos (o aqui e o agora de uma interação discursiva específica). Em certo sentido, atos de fala funcionam em rede, atravessando diferentes escalas espaciais e temporais (SILVA, 2019). É desse funcionamento por extravasamento e sobreposição de sentidos, tempos e espaços que eles, os atos de fala, haurem a força que os torna capazes de realizar aquilo que enunciam, ou aquilo que a teorização austriana chamou de *força ilocucionária*. Nessa linha, o discurso age mediante *citações* e *iterações* (DERRIDA, 1991) sucessivas e insaturáveis, ou seja, repetindo e alterando significados que sempre se referem uns aos outros em diferentes direções e escalas espaço-temporais. Nas palavras de Pérez Navarro (2007, p. 56), a performatividade da linguagem diz respeito a

[...] um processo de sedimentação histórica dos significados, de sua repetição histórica e contingente, que permitiria, em primeiro lugar, a existência de determinados fenômenos “intencionais” e, correlativamente, atos de citação, de atualização iterativa e, sempre quando essa se produz dentro dos limites do uso estabelecido ao longo dessa cadeia histórica de repetições, de ressedimentação do vínculo entre os diferentes aspectos do processo performativo, entre os significantes, seus usos e efeitos.

Essa sedimentação histórica dos significados implicada no potencial performativo da linguagem tem sua expressão, ressalvadas as especificidades do projeto arqueogenológico, no pensamento de Foucault acerca dos dispositivos e dos seus modos de produção de regimes de verdade, isto é, da radicalização do caráter intrincado das relações entre produções discursivas e produções não-discursivas. Assim, conforme discute Gimbo (2018, p. 264), “toda transformação incorpórea, todo ato do discurso, deverá ser analisado tendo como contraparte práticas não discursivas que se conjugam para a eficácia da enunciação”. É nesse sentido que passamos a pensar nas operações do discurso jurídico em torno da produção performativa do Trabalho Escravo Contemporâneo enquanto parte importante do dispositivo biopolítico, uma vez que, nas operações de gestão da vida, “ele inclui em si o aspecto discursivo que expressa seus efeitos de poder nas transformações incorpóreas atribuídas aos corpos” (GIMBO, 2018, p. 265).

Quando dizemos que tais *modulações biopolíticas operam performativamente*, estamos sustentando que elas participam da produção do que seja o TEC ou, mais especificamente, da produção performativa, desde o discurso, da condição de abandono própria da vida nua daquele trabalhador submetido à degradação corporal, emocional e material da escravidão contemporânea. Isso, a nosso ver, se realiza mediante regimes específicos de circulação de atos de fala em operação no discurso jurídico, os quais, graças a seu caráter performativo, tanto atualizam quanto alteram significados culturais e históricos (acerca da justiça, do trabalho, de grupos sociais específicos, do papel do Estado frente à violência sistemática) que inscrevem

simultâneas: a) ato locucionário: o ato de dizer algo, a dimensão relativa ao conteúdo e a referência mais ou menos definidos; b) ato ilocucionário: o ato realizado “ao dizer algo”, o tipo reconhecível de ação praticada pelo proferimento; c) ato perlocucionário: ato realizado “por dizer algo”, ou seja, os efeitos alcançados pelo ato de fala.

a vida do trabalhador escravizado em enquadramentos de poder e de produção/diferenciação/hierarquização de formas de vida baseadas em critérios de raça, de gênero, de classe e de origem geográfica, por exemplo.

Nesse sentido, o discurso jurídico, uma vez desnaturalizado seu efeito de objetividade e neutralidade ritual, seu caráter *falaciosamente constativo*, diríamos ao modo da teoria dos atos de fala, torna-se primordialmente terreno de intrincadas disputas biopolíticas nas quais as vidas humanas são potencialmente produzidas como vidas descartáveis desde sua dimensão discursiva e corporal. Em última instância, as disputas terminológicas e os intensos investimentos em processos que intentam a flexibilização das definições do TEC no discurso jurídico brasileiro, longe de denotar um movimento próprio da argumentação jurídica, a nosso ver, expõem o fato de que o campo das interpretações e decisões judiciais envolve a institucionalização de procedimentos biopolíticos enquanto “técnicas de governo” (AGAMBEN, 2008, p. 13) próprias da indeterminação entre o jurídico e o político, a qual permite a captura da vida pelo poder soberano, desprovendo-a de qualquer qualificação política, mediante a suspensão de suas garantias e seus direitos, apenas formalmente assegurados.

Na seção seguinte, buscando articular a questão do TEC, segundo um paradigma biopolítico, e a noção performativa acerca do discurso jurídico, como foram aqui sustentadas, ilustraremos os modos como dois atos de fala proferidos em diferentes instâncias, nas disputas jurídicas em torno do Inquérito nº 3.412/AL do Supremo Tribunal Federal, e por diferentes operadores do direito se articulam entre si e a discursos que circulam na sociedade brasileira, com o escopo de significar a *desigualdade estrutural* e as lógicas de *hierarquização da vida humana* enquanto sentidos performativos que funcionam para instaurar e legitimar a prática do Trabalho Escravo Contemporâneo. Em outras palavras, para instaurar regimes performativos que produzem a vida nua de sujeitos submetidos à escravidão contemporânea na “voz” do Estado brasileiro.

Discursos da Desigualdade Estrutural como Modulação Biopolítica

A fim de encaminhar as discussões levantadas neste artigo, passamos a uma análise crítica das relações entre a gestão biopolítica de sujeitos submetidos ao Trabalho Escravo Contemporâneo e o potencial performativo dos discursos jurídicos do Estado brasileiro em torno dessa questão. Para tanto, inicialmente partimos de um caso empírico no qual, por seis votos a quatro, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 29 de março de 2012, decidiu receber a denúncia contra João José Pereira Lyra, então Deputado Federal pelo Partido Social Democrata de Alagoas (PSD/AL), e contra Antônio José Pereira Lyra, ambos acusados pelo Ministério Público Federal em Alagoas (MPF/AL) pela prática de crime previsto no artigo 149 do Código Penal (CP).

A decisão, que dá início à ação penal contra os acusados pela Suprema Corte, foi tomada no julgamento do Inquérito (INQ) 3412, relatado pelo ministro Marco Aurélio. Mais especificamente, a denúncia dava conta de que ambos os acusados teriam submetido 56 trabalhadores de uma empresa de sua propriedade à condição análoga à de escravo em lavouras de cana-de-açúcar, no município de União dos Palmares (AL). Segundo o MPF, os referidos trabalhadores eram sujeitados a jornadas superiores a 12 horas, inclusive em período noturno, sem direito a descanso aos domingos. Foi denunciada ainda a prática de não oferecer a eles equipamentos de segurança do trabalho, bem como de os submeter a condições desumanas, tais como viver em alojamentos precários, sem ventilação e nem condições sanitárias ou de satisfação de suas necessidades básicas mínimas (STF, 2012)⁸.

Conforme comentamos, apesar de a Corte ter formado maioria em torno do recebimen-

⁸ No que tange ao modo como votaram os ministros e as ministras da Suprema Corte, houve dissensão sobre a aceitação da denúncia, especialmente por comparecer na argumentação jurídica deles uma flutuação biopolítica, entendemos, acerca da definição do que caracterizaria efetivamente a condição análoga à de escravo, conforme expresso pelo tipo penal já discutido. Em linhas gerais, votaram contra a aceitação da denúncia o relator do inquérito, ministro Marco Aurélio, bem como os ministros Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Divergentemente, aceitaram a denúncia as ministras Rosa Weber e Carmem Lúcia, além dos ministros Ayres Britto, Ricardo Lewandowski e Cezar Peluso, formando, assim, maioria sobre a decisão (STF, 2012).

to da denúncia, realizaremos as discussões que seguem focalizando a argumentação jurídica do voto de um dos ministros que se opuseram à aceitação da denúncia, sob a alegação de entender que as condições precárias e sub-humanas em que se encontravam os trabalhadores, conforme atestam os relatórios dos fiscais do Ministério do Trabalho e do Emprego (MTE) apresentados nos autos do inquérito, não caracterizavam então “condição análoga à de escravo”. Tal opção se justifica exatamente na busca pelas dobras do discurso jurídico do Estado, tendo em vista os modos como atos de fala performativos modulam a gestão biopolítica na produção da vida nua. Passemos ao primeiro ato de fala, o qual foi proferido pelo ministro Gilmar Mendes no curso do referido inquérito:

Se o Brasil hoje tem esse perfil, se o Brasil hoje tem essa folga é graças ao agribusiness, é graças a esse agronegócio, é graças à ousadia dessa gente que vai para longe (BRASIL, 2012b, p. 48).

Do ponto de vista da costura argumentativa que sustenta o voto do ministro Gilmar Mendes, podemos notar que está baseada na sua visão sobre o conceito de TEC e em sua consideração de que o elemento de proteção é a liberdade individual, afirmando, também, que as portarias do Ministério do Trabalho estão servindo de subsídios para a interpretação da legislação penal, questionando os critérios presentes nesses atos normativos para averiguar as condições de trabalho dos trabalhadores. Assim, o ministro deslegitima a proteção da vida dos trabalhadores em questão, ameaçada em face das condições degradantes atestadas na fiscalização dos Auditores Fiscais do Trabalho, em favor do papel econômico do agronegócio para o desenvolvimento do país, uma vez que tais grupos de empresários “estão desbravando áreas, uma área que sustenta o Brasil” (BRASIL, 2012b, p. 48).

Pensando no caráter translocal de funcionamento do ato de fala sob escrutínio, seus sentidos se inscrevem numa defesa do agronegócio que o posiciona em patamar superior de proteção por parte do Estado, a quem o referido ministro ali *performa*, em detrimento da dignidade da vida dos trabalhadores. Assim, faz emergir um efeito de identificação com “essa gente”, os proprietários do agronegócio, que fazem o Brasil ser uma grande economia mundial. Diante dessa primazia da economia frente à proteção do estatuto da dignidade da pessoa humana, pouco importam as condições de trabalho proporcionadas às trabalhadoras e aos trabalhadores que realizarão o trabalho. Nesse sentido, ficam caracterizados os modos pelos quais o discurso jurídico, neste caso, produz a vida nua daqueles sujeitos submetidos ao TEC, ou seja, vidas desprovidas de valor político e, por isso, indignas de serem protegidas. Ademais, o discurso do ministro da Suprema Corte se constitui, então, mediante a atualização de outros atos de fala presentes nos discursos das elites econômicas e do alto empresariado brasileiro, os quais possuem um projeto de desenvolvimento em curso para o Brasil. Tal classe político-econômica dominante disputa, inclusive discursivamente, para manter o seu privilégio, ainda que sob o custo de dissolver direitos da parte da população brasileira mais vulnerável, à qual eles negam, assim, a condição reconhecível de humanidade própria de uma vida digna de ser protegida.

O efeito performativo do referido ato de fala, o qual instaura uma legitimação discursiva da exploração violenta do trabalho humano em face de interesses econômicos das elites, se estabelece ainda a partir da citação/atualização de sentidos históricos que remontam ao papel já desempenhado pelo Estado brasileiro em outros momentos históricos de “desbravar áreas” do país, como o episódio da campanha “Mais Borracha para a Victória”, na década de 1940, em que mais de 50 mil trabalhadoras e trabalhadores em situação de miserabilidade, oriundos da região Nordeste, foram levados para a Amazônia, onde pelo menos 30 mil trabalhadoras e trabalhadores morreram em completo abandono⁹.

⁹ Figueira (2000), ao refletir sobre a razão da utilização do trabalho escravo no Brasil no fim do século XX e no limiar do século XXI, afirmou que nunca os governos atacaram o problema de frente, alertando para a falta de

Segundo Figueira (2000), sobressaem diversas variáveis para manutenção da escravidão no país, dentre elas a omissão do Estado em adotar medidas preventivas, a cumplicidade e a corrupção de agentes públicos com os exploradores, ou a própria coação exercida por esses sujeitos, o silêncio da imprensa nacional, além de aspectos relacionados à desigualdade social, como desemprego e pobreza, e a percepção de muitas vítimas de que não possuem proteção jurídica. O autor ressalta ainda que existe “como pano de fundo por parte do escravagista, a concepção de que parte da humanidade é objeto de negociação, pode ser comercializada e dominada” (FIGUEIRA, 2000, p. 14). Esse movimento de obliteração da condição de humanidade do sujeito submetido ao trabalho escravo, ou seja, sua redução à condição de vida nua, nos termos agambenianos, é constituída também mediante a reiteração e a naturalização da desigualdade estrutural do Brasil, bem como da injustiça e do sofrimento dela decorrentes, a qual se manifesta e se atualiza também na arena do discurso jurídico, especialmente em instâncias que deveriam ser asseguradoras, por excelência, do princípio da dignidade humana, a exemplo da Suprema Corte. Nesse contexto, vemos como o Estado brasileiro é partícipe da produção da condição de objetificação dos sujeitos submetidos ao TEC, assim como notamos que os territórios jurídicos constitucionais formalmente situados dentro dos limites das narrativas do Estado Democrático de Direito são também arenas de disputas biopolíticas.

Os sentidos do ato de fala em questão atualizam ainda discursos que remontam a outros momentos históricos no quais os modos de gestão da vida também funcionam no sentido de legitimar o trabalho escravo. A partir de meados da década de 1960, grandes fazendas agropecuárias foram beneficiadas por incentivos fiscais fornecidos pelo governo militar brasileiro e começaram a instalar-se na região da Amazônia. Nesse período, a política governamental tinha como finalidade estratégica a ocupação do território nacional, a partir do *slogan* nacionalista “integrar para não entregar”. A ocupação se fez desestruturando organizações sociais e produtivas já existentes, com a expulsão das populações tradicionais camponesas e indígenas. Desse modo, a grande propriedade foi priorizada em detrimento da pequena produção, propiciando um fluxo migratório para a região. Com a rápida expansão da fronteira agrícola na Amazônia, criou-se para as trabalhadoras e os trabalhadores rurais uma situação extremamente adversa e se estabeleceu uma lógica de exploração do trabalho baseada no arbítrio do fazendeiro ou de seus representantes. Estima-se que, entre 1970 e 1993, houve mais de 85 mil trabalhadores e trabalhadoras escravizados no Brasil (OIT, 2011, p. 13).

A OIT (2011) ressalta que a escravidão contemporânea no país, especialmente na região de fronteira agrícola amazônica, revela uma situação de grande vulnerabilidade e miséria das trabalhadoras e dos trabalhadores rurais. A falta de alternativas para um contingente que não possui qualquer qualificação, a não ser a própria força manual de trabalho e a ausência de empregos regulares, tanto no campo como na cidade, obriga as trabalhadoras e os trabalhadores a aceitarem condições precárias de trabalho. Na atualidade, o trabalho escravo contemporâneo no meio rural é o local onde se tem mais trabalhadoras e trabalhadores resgatados. Segundo dados do MPT (2016), entre 1995 e 2016, 71% do total dos indivíduos resgatados eram provenientes do trabalho rural, homens em sua maioria. Ademais, os trabalhadores são constituídos de negros, pardos e indígenas, sendo que os negros equivalem a 80% dos trabalhadores nessa situação, enfatizando-se que a proporção de negros, entre os trabalhadores nessas condições, é 2,5 vezes superior ao índice encontrado na população brasileira, que é de 6,9% (OIT, 2011). Percebemos, com isso, que a desigualdade estrutural da sociedade brasileira produz em prejuízo da população negra, que, histórica e sistematicamente, é impedida de acesso a direitos e submetida a variadas manifestações de violência, tornando-a um segmento negligenciado e explorado.

A maioria das trabalhadoras e dos trabalhadores escravos no Brasil encontra-se em situação de servidão por dívida. Os “gatos”¹⁰ aliciam pessoas, recrutadas através de um contra-

medidas estruturais: “[os governos n]o máximo agiram de forma pontual, libertando escravizados, interceptando o tráfico de pessoas, multando empresas pela violação das leis trabalhistas, mas muito raramente utilizaram medidas de direito penal. O crime de desrespeito aos direitos humanos não foi coibido nem recebeu punição, mesmo nos casos em que houve violência física, tortura e homicídio” (FIGUEIRA, 2000, p. 6).

10 “Os aliciadores – ou ‘gatos’ – ainda são uma figura central nas redes de escravidão contemporânea em operação no país. Em geral, costumam morar nos mesmos bairros em que recrutam trabalhadores e trabalhadoras

to verbal, nas áreas extremamente pobres do nordeste brasileiro, para trabalhar em cidades distantes em troca de um adiantamento de salário e promessas de uma boa remuneração. Em geral, essas trabalhadoras e esses trabalhadores são levados de ônibus a plantações e ranchos que se localizam em outro Estado da federação e, ao chegar, são avisados de que devem devolver qualquer adiantamento recebido e custear seu transporte, sua alimentação e sua acomodação. Os salários atrativos que haviam sido prometidos são reduzidos, e os salários raramente cobrem seus custos. Assim, as trabalhadoras e os trabalhadores se tornam devedores de seus empregadores desde o início. Normalmente, não possuem acesso algum à informação de como é calculada sua dívida nem recebem seus salários em dinheiro e, em alguns casos, se tornam cada vez mais endividados, pois têm de comprar tudo aquilo de que precisam por preços inflacionados dos mercados das propriedades. A dívida aumenta tanto que eles nunca poderão pagar e então são forçados a continuar trabalhando.

O contexto de extrema pobreza e necessidades prementes de sobrevivência faz com que os “gatos” ajam livremente e, talvez por isso, apesar de toda a exploração sofrida, muitas vezes recebem a gratidão das trabalhadoras e dos trabalhadores pelas “oportunidades” que oferecem ao convocá-los para os mais diversos serviços, mesmo que precários e prestados em condições potencialmente degradantes (CPT, 2017).

Daí também o receio que muitos trabalhadores e trabalhadoras encontram no momento de denunciar, não apenas o “gato”, mas sobretudo os patrões. A extrema vulnerabilidade socioeconômica faz com que as famílias tenham medo de ficarem marcadas como “alcaguetes” – o que fará com que sejam preteridas quando surgirem novas diárias e novas empreitas, cuja remuneração, mesmo que baixa, fará falta no exíguo orçamento doméstico (CPT, 2017, p. 84).

A vulnerabilidade social, a necessidade de conseguir qualquer tipo de trabalho, a presença de “gatos” e a reticência da trabalhadora e do trabalhador em denunciá-los, haja vista a situação de vulnerabilização em que se encontram, dentre outras coisas, pelo fracasso do estado em sua promessa constitucional de garantir condições de vida digna para todas as pessoas, possibilitam a continuidade do aliciamento. É nesse cenário de (re)produção da desigualdade estrutural e de (re)produção de atos de fala – que tanto apagam a longa história de exploração humana que constitui as relações socioeconômicas e subjetivas no país quanto naturalizam e atualizam os sentidos sociais que tornam sua existência possível – que se imbricam as relações entre discurso e prática social na produção performativa das modulações biopolíticas em torno do TEC no discurso jurídico em discussão.

Ainda nessa direção, o ato de fala proferido na argumentação do Ministro Gilmar Mendes, diante de sua legitimação irrestrita do agronegócio, se coloca em disputa em relação a uma infinidade de outros atos de fala que circulam nas práticas sociais ligadas à denúncia e à contestação das diversas explorações realizadas pelo setor. Os sentidos produzidos no proferimento do magistrado, no exercício de suas atividades em nome do Estado brasileiro, atualizam discursos de classe que se pautam na “defesa a partir de uma postura de propriedade, a elevação do escravocrata a desbravador, aquele que se arrisca pelo crescimento do país” (ANDRADE, 2015, p. 333).

Assim, podemos dizer que a força ilocucionária que torna o ato de fala em análise capaz de operar a consolidação da vida nua advém da atualização de contextos nos quais a desigualdade estrutural é originada pelo antigo sistema escravocrata que concretizou a violência e a desigualdade no país. Esses modos de produção performativa de um efeito de normalidade e legalidade da exploração do trabalhador sinalizam estratégias discursivas biopolíticas de na-

para serviços degradantes em fazendas de gado, lavouras, desmatamento e carvoarias, e mantêm relações de proximidade – até mesmo familiares – com as pessoas que arregimentam” (CPT, 2017, p. 76).

turalização da violação de direitos humanos, os quais ocorrem mediante o exercício de poder sobre a vida de pessoas que estarão no papel de explorados e também alijados de direitos formalmente garantidos.

A estratégia de desqualificação dos relatórios produzidos pelos Auditores Fiscais do Trabalho no discurso do Ministro é recorrentemente utilizada. No julgamento do Inquérito nº 2.131/DF, Gilmar Mendes os rotula de “ideológicos”:

Ademais, à fl. 16 (fl. 37 dos autos), o citado relatório ainda compara, de forma cristalinamente ideológica, a escravidão no tempo antigo com aquilo que denomina de nova escravidão. Essa digressão, mais uma vez, não tem nenhuma vinculação direta com o fato que deve ser objeto do relatório. Corresponde a mais um esforço argumentativo no sentido de caracterizar as atividades econômicas em zonas de fronteira como atividades escravagistas (2012a, p. 56).

Inferimos, dessa fala, que o Ministro compreende somente o discurso do outro (os Auditores Fiscais) como ideológico, ao passo que seu discurso seria neutro e imparcial, próprio do mito do discurso jurídico e, especificamente, da atuação do Poder Judiciário, que supostamente é pautada pela imparcialidade e pela neutralidade. No entanto, o potencial performativo do discurso faz da ideologia um aspecto incontornável da linguagem, que produz a realidade e é por ela construída.

O ato de fala em discussão trata-se, então, de mais uma estratégia discursiva de exercício do controle biopolítico para perpetrar a desigualdade pela linguagem. Desse modo, ideias estruturantes da Constituição, como os direitos fundamentais e a noção de igualdade, são deturpadas na prática discursiva de aplicação do direito, tal como pode ser visto nos votos proferidos nos processos judiciais no STF. Logo, a não efetividade da atuação do Estado, como manifestação do próprio interesse dos sujeitos que o integram, desnuda o indivíduo vítima de TEC de qualquer tutela jurídica.

Discursos da Hierarquização da Vida Humana como Modulação Biopolítica

Passando do contexto do julgamento do Inquérito (INQ) 3412, no Supremo Tribunal Federal, nesta seção nos dedicaremos a examinar o modo como a dimensão performativa do discurso jurídico funciona, em função das lógicas biopolíticas, na produção da condição da vida nua do sujeito submetido ao TEC no contexto do Projeto de Lei nº 432, de 2013. De modo específico, nos ateremos à Justificativa do PL, o qual fora proposto por uma comissão mista do Congresso Nacional presidida pelo Senador da República Romero Jucá (PMDB) e pelo Deputado Federal Cândido Vaccarezza (PT), com vistas a regulamentar o art. 236 da Constituição Federal de 1988, dispendo sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas nas quais fosse constatada a exploração do trabalho escravo. Em sua redação, a qual se ocupa de produzir uma definição do que seja o trabalho escravo, se opera um reducionismo pernicioso em relação ao já previsto no ordenamento jurídico brasileiro, conforme comentamos na seção anterior. Na concepção do referido PL, apenas seriam tomadas como trabalho escravo situações que envolvessem estritamente o cerceamento da liberdade pessoal do trabalhador¹¹, tomada

11 Conforme previsto no PL, seriam consideradas trabalho escravo apenas situações que envolvessem: a submissão a trabalho forçado, exigido sob a ameaça de punição, com uso de coação, ou que se conclui de maneira involuntária ou com restrição da liberdade pessoal; o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de objetos ou documentos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; a restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto (BRASIL, 2013).

em um sentido bastante individualista e meramente biológico, digamos, e, mais grave, expulsando para fora de sua definição o entendimento de que “trabalho degradante” configuraria a ocorrência de TEC. A justificativa apresentada para tal exclusão é a de que o caráter demasiado indefinido do que seria ou não “degradante” em condições de trabalho específicas poderia acarretar “insegurança jurídica”. É nesse sentido que o ato de fala abaixo é produzido:

[...] o que é sumamente revoltante para alguns pode não o ser para outros, principalmente porque as condições de trabalho em geral não são lá essas maravilhas nos campos distantes, nas minas, nas florestas e nas fábricas de fundo de quintal (BRASIL, 2013, p. 4).

A justificativa, apesar de ressaltar que não se pode compactuar com a existência de “bolsões de exploração do ser humano” (BRASIL, 2013, p. 4), apresenta um conceito que resgata a visão construída sócio-historicamente de que deve haver o cerceamento de liberdade da vítima para se configurar o TEC e afirma que “[...] no campo dos conceitos, as certezas não são tão claras e há uma carga de subjetividade nas análises dos fatos” (BRASIL, 2013, p. 4). Nesse sentido, o presente ato de fala reinstaura uma leitura restritiva do trabalho escravo e do que sejam a própria vida humana e as condições de garantia da sua dignidade em face de “condições degradantes”. Destarte, a argumentação jurídica opera sua biopolítica por vias linguístico-discursivas, performatizando a relatividade dos conceitos, ou seja, a insegurança jurídica que sustenta descrever.

A condição do que é “sumamente revoltante”, conforme sustentado no ato de fala em análise, é gerida mediante uma hierarquização de formas de vida, de modo que sua aplicação vai ocorrer de forma desigual, a depender de quem são os sujeitos violentados por essas condições degradantes de trabalho. A vida cuja indignidade não causa revolta é a vida nua do *homo sacer* contemporâneo, daquela trabalhadora e daquele trabalhador escravo que a sua existência e o seu modo de viver estão, de partida, destituídos de seu valor político em face de uma estrutura social desigual que não permite mudanças, uma vez que não se protegem vidas que não importam. Marginalização e precariedade são, assim, condições a que esses indivíduos estão expostos, sendo capturados pelo poder soberano, uma vida nua.

Bauman (2005), numa leitura em termos seculares contemporâneos da teoria de Agamben, diz que, na versão atual, o *homo sacer* não é nem definido pelo conjunto de leis positivas nem portador dos direitos humanos que precedem as normas jurídicas, ele se encontra numa dupla exclusão. Desse modo:

Pela capacidade que o soberano tem de se recusar a outorga de leis positivas e de negar a posse de quais direitos humanos de origem alternativa (incluindo os “direitos humanos”) – e, portanto, por sua capacidade de colocar de lado os *homini sacri* definidos pela retirada das definições legais –, a esfera soberana é proclamada, conquistada, circunscrita e protegida (BAUMAN, 2005, p. 44-45).

O *homo sacer* traduz-se, na visão do sociólogo Bauman (2005, p. 45), na principal categoria de refugio humano “estabelecida no curso da moderna produção de domínios soberanos ordeiros (obedientes à lei e por ela governados)”, tendo em vista que, na era da modernidade, o Estado-nação tem proclamado o direito de presidir a distinção entre ordem e caos, lei e anarquia, cidadão e *homo sacer*, pertencimento e exclusão, produto útil (= legítimo) e refugio. Essa produção de “refugio humano” é um produto inevitável da modernização e um acompa-

nhante inseparável da modernidade¹². O modo de funcionamento do sistema capitalista atual e a expansão global da forma de vida moderna, descritos por Bauman, liberaram e puseram em movimento quantidades enormes e crescentes de seres humanos destituídos de formas e meios de sobrevivência.

É nesse sentido que Agamben (2014) revela que a verdadeira figura proposta pelo nosso tempo é a de uma vida insacrificável e que se tornou matável em uma proporção inaudita. O fato de existir crescente número de pessoas em situação de vulnerabilidade, em busca da sobrevivência, é utilizado pelo empregador como meio de oferecer condições precárias de trabalho, próprias para os indignos de vida. A exploração dessa mão de obra escrava objetiva o lucro maior, por isso que proporcionar melhores condições de trabalho não entra no cálculo desses gestores da vida humana. Há, portanto, uma hierarquização como base do cálculo biopolítico: de um lado, aqueles que têm a vida protegida pelo direito, do outro, aqueles cuja vida não importa, que são refugos humanos na tentativa de sobreviver.

Desse modo, é por meio da atualização e do reestabelecimento de discursos de hierarquização da vida humana, cristalizados histórica e socialmente, que atos de fala como os aqui discutidos ganham força, mediante o atendimento do caráter cerimonioso e ritual (AUSTIN, 1990) próprio da dimensão ilocucionária dos atos de fala. Assim, hierarquizar modos de vida a partir das práticas linguístico-discursivas se constitui uma estratégia biopolítica que coloca a vida humana no centro do poder, a “estatização do biológico”, como descrito por Agamben (2014).

Nesse âmbito, o *homo sacer* contemporâneo é colocado diante de uma estrutura dupla, o abandono e o *bando*. O poder soberano relaciona-se com ele numa relação de *bando*, ao passo que seu *abandono* implica um duplo movimento: ao ser *abandonado*, isto é, colocado em *bando*, exclui-se da lei e é fora da lei; por outro lado, essa exclusão aceita a prescrição da lei, o *bando*, ao respeitá-la, vê-se nela incluído. Ao ser abandonado, jamais será inteiramente livre, pois sua exclusão não lhe permite e jamais pertencerá a lugar algum, a sua condição é, portanto, de indeterminação. A sua ligação com a sociedade acontece por intermédio de seu desligamento, de sua exclusão, e se exclui aquele que não tem valor algum. A vida não é simplesmente excluída, mas capturada pela própria exclusão.

Ao refletir sobre o papel da desigualdade na erosão do Estado de Direito, Vieira (2008) traz como uma das consequências a invisibilidade dos mais vulneráveis. Para o estudioso, a invisibilidade significa que o sofrimento humano de certos segmentos da sociedade não causa uma reação moral ou política por parte dos mais privilegiados e não desperta uma resposta adequada por parte dos agentes públicos. Em face disso, diante desse fenômeno biopolítico de hierarquia da vida humana, dividindo-a entre “as vidas que importam” e “as vidas que não importam”, a perda de vidas humanas ou a ofensa à dignidade daqueles racial e economicamente violentados, embora relatadas e amplamente conhecidas, são invisíveis no sentido de que não resultam em uma reação política e jurídica que gere efetiva mudança social.

Considerações Finais

No presente artigo, buscamos produzir articulações entre uma perspectiva biopolítica sobre a questão do Trabalho Escravo Contemporâneo, no contexto brasileiro, e uma visada performativa de linguagem, especificamente a fim de considerar de que modo o discurso jurídico do Estado funciona com vistas a produzir a condição de destituição do valor político das vidas de trabalhadoras e de trabalhadores submetidos a essa forma aguda de violação de direitos humanos. Para tanto, mediante uma exploração da perspectiva agambeniana acerca da biopolítica enquanto regime jurídico-político que coloca a vida humana, desde sua dimensão biológica, no centro dos jogos de poder, as noções de *vida nua*, *homo sacer*, *anomia*, *bando*, *inclusão-exclusão*, *zona de indeterminação* e *estado de exceção* se mostram produtivas no ex-

12 “A modernização progrediu de modo triunfante, alcançando as partes mais remotas do planeta; a quase totalidade da produção e do consumo humanos se tornou mediada pelo dinheiro e pelo mercado; a mercantilização, a comercialização e a monetarização dos modos de subsistência dos seres humanos penetraram os recantos mais longínquos do planeta; por isso, não se dispõe mais de soluções globais para problemas produzidos localmente, tampouco de escoadouros globais para excessos locais” (BAUMAN, 2005, p. 13).

pediente crítico acerca da questão levantada.

Em face da análise de atos de fala produzidos em contextos bastante diversos de argumentação jurídica em torno do TEC – tanto no âmbito do Inquérito 3412 do Supremo Tribunal Federal quanto naquele do Projeto de Lei nº 432, de 2013, no Senado Federal –, pudemos observar os modos pelos quais a linguagem produz *modulações biopolíticas* em torno da condição de destituição do valor político-jurídico, ou ainda da dignidade humana, de indivíduos cujas vidas estão capturadas pelo poder nas situações de trabalho escravo. De maneira particular, contatamos que tais atos de fala, em razão de sua complexa estratégia de atualização de discursos, e de outras formas de ação, invocam sentidos da *desigualdade estrutural* e da *hierarquização da vida humana* para produzir/legitimar, no discurso jurídico do Estado brasileiro, a condição de vulnerabilização e suscetibilidade à morte (psicológica, moral e física) das vidas de alguns cidadãos expropriados das esferas reconhecíveis do humano.

Conforme sustenta Lazzari (2016), recorrendo à perspectiva biopolítica de Foucault, o Estado brasileiro, no decorrer dos anos 1990, trouxe para si a tarefa de cuidar da “vida” e, por meio do investimento na legislação que passou a vigorar, garantiu a possibilidade do “fazer viver e deixar morrer”, tendo em vista que, para o Estado exercer um governo chamado de democrático, necessita abarcar problemas sociais – como é o caso do TEC. Contudo, ainda que estejam formalmente protegidos pelos direitos humanos, as trabalhadoras e os trabalhadores submetidos ao trabalho escravo encontram-se distantes de uma nova ética que seja efetiva na proteção de sua dignidade. Confirma-se, diante dessa visão e daquilo que os caminhos críticos percorridos neste trabalho apontaram, uma retórica individualista que, na esfera de poder do soberano, estabelece prioridades, ou seja, aquilo que importa ou que deixa de importar. E nesse exercício de poder sobre a vida:

[...] não se investe na disseminação de novas sociabilidades, na formação e informação do problema, contemplando e esclarecendo que a relação que submete outro ser humano ao estado degradante e prisional em nome de sua sobrevivência deve estar fora da rotina de qualquer um, porém vemos que as ações governamentais ainda investem mais na fiscalização, neste caso bastante insipiente, justificando-se a continuidade do emprego deste tipo de mão de obra (LAZZARI, 2016, p. 78).

O TEC é um complexo fenômeno social que mitiga a dignidade humana e possui diversas variáveis que demonstram o *modus operandi* do Estado brasileiro diante do processo de efetivação dos direitos humanos, exercido primeiramente no nível discursivo, o que evidencia não se tratar de uma escolha inconsequente do Estado. Trata-se, nesse contexto, de uma prática biopolítica do poder soberano no exercício de suas táticas de controle e manutenção de poder sobre a vida do sujeito vivente para consolidação da vida nua.

Referências

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2008.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo estrutural**. São Paulo: Polén, 2019.

ANDRADE, Shirley Silveira. **A Formação da Consciência do Trabalhador Rural Escravizado: Reflexões Sobre as Potencialidades dos Processos Formativos Desenvolvidos pela Comissão Pastoral da Terra no Tocantins**. Tese (Doutorado em Educação), Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

AUSTIN, John Langshaw. **Quando dizer é fazer**. Palavras e ação. Porto Alegre: Artes Médicas, 1990.

CARVALHO, José Lucas Santos. **Trabalho Escravo Contemporâneo em disputa**: direitos humanos, vida nua e biopolítica. Curitiba: Appris, 2020.

BALES, Kevin. **Disposable People**: new slavery in the global economy. 3. ed. Berkeley: University of California Press, 2012.

BAUMAN, Zygmund. **Vidas desperdiçadas**. Tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BRASIL. **Informativo do Departamento Penitenciário Nacional 2019**. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003**. Altera o art. 149 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.803.htm#art149. Acesso em: 20 fev. 2018.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. **Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil**. Disponível em: <https://observatorioescravo.mpt.mp.br/>. Acesso em: 18 fev. 2019.

BRASIL. Ministério do Trabalho. **Resultados das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo**. 2016-1998. Disponível em: <http://trabalho.gov.br/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo/resultados-das-operacoes-de-fiscalizacao-para-erradicacao-do-trabalho-escravo>. Acesso em: 15 jan. 2018.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Denúncias decorrentes de fiscalizações do Ministério do Trabalho**. Disponível em: <http://2ccr.pgr.mpf.mp.br/coordenacao/grupos-de-trabalho/gt-escravidao-contemporanea/denuncias-e-recursos>. Acesso em: 20 dez. 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013 (da Comissão Mista criada pela ATN nº 2, de 2013)**. Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizam a exploração de trabalho escravo e dá outras providências. Brasília, 2013. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3773638&disposition=inline>. Acesso em: 20 nov. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 3412/AL**. Ministério Público Federal denúncia em face de João José Pereira de Lyra e Antônio José Pereira de Lyra. Relatoria Ministro Marco Aurélio. Julgamento em: 29 mar. 2012b. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?base=baseAcordaos&base=baseRepercussao&url=&txtPesquisaLivre=trabalho%20escravo>. Acesso em: 23 out. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 2131/DF**. Ministério Público Federal denúncia em face de João Batista de Jesus Ribeiro e Osvaldo Brito Filho. Relatoria Ministra Ellen Gracie. Relatoria para acórdão Ministra Rosa Weber. Julgamento em: 23 fev. 2012a. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?base=baseAcordaos&base=baseRepercussao&url=&txtPesquisaLivre=trabalho%20escravo>. Acesso em: 23 out. 2017.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. Considerações sobre a interpretação jurídico-

penal em matéria de escravidão. **Estudos avançados**, v. 14, n. 38, São Paulo, 2000, p. 51-65. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100004. Acesso em: 20 dez. 2017.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA. **Entre idas e vindas**: novas dinâmicas de migração para o trabalho escravo. 1. ed. São Paulo: Urutu-Branco, 2017. Disponível em: <https://www.cp-tnacional.org.br/component/jdownloads/send/25-cartilhas/14036-entre-idas-vindas-novas-dinamicas-de-migracao-para-o-trabalho-escravo?Itemid=0>. Acesso em: 16 maio 2019.

DERRIDA, Jacques. **Margens da filosofia**. Campinas: Papyrus, 1991.

DORIGNY, Marcel; GAINOT, Bernard. **Atlas das escravidões**. Da Antiguidade até nossos dias. Tradução de Guilherme João de Freitas Teixeira. Petrópolis: Vozes, 2017.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. Por que o trabalho escravo?. **Estudos Avançados**, v. 14, n. 38, São Paulo, jan./abr. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100003. Acesso em: 08 jan. 2018.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade**. Rio de Janeiro: Martins Fontes, 2012.

GIMBO, Fernando. Uma arqueologia do mercado. **Kalagatos**, v. 14, n. 2, p. 145-163, maio/ago., 2017.

GIMBO, Fernando. Para uma análise performativa do discurso: Foucault e o “materialismo do incorporal”. **Sapere aude**, v. 9, n. 17, p. 255-267, jan./jun. 2018.

KILOMBA, Grada. **Memórias da plantação**. Episódios de racismo cotidiano. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

LAZZARI, Márcia Cristina. Direitos humanos e trabalho escravo contemporâneo. **Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 1, p. 62-82, jan./abr. 2016. Disponível em: <http://www.revistapassagens.uff.br/index.php/Passagens/article/view/85>. Acesso em: 10 jan. 2019.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Perfil dos principais atores envolvidos no trabalho escravo rural no Brasil. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.oitbrasil.org.br/sites/default/files/topic/gender/pub/perfil%20atores%20trabalho%20escravo%20rural_632.pdf. Acesso em: 30 maio 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos. Formas Contemporâneas de Escravidão. Ficha Informativa nº 14. 2004. Disponível em: http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/ficha_informativa_14_formas_escravatura.pdf. Acesso em: 20 jan. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Relatório da Relatora Especial da ONU sobre formas contemporâneas de escravidão, incluindo suas causas e consequências sobre sua visita ao Brasil. 2010. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/trabalho-escravo/relatorio-da-relatora-especial-onu-sobre-formas-contemporaneas-de-escravacao>. Acesso em: 20 jun. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Trabalho Escravo. Brasília, abril de 2016. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/position-paper-trabalho-escravo.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2017.

PÉREZ NAVARRO, Pablo. Del texto al sexo. Judith Butler y la performatividad. Madrid: Egales, 2007.

SILVA, Danillo da Conceição Pereira Silva. Quando dizer é violentar: violência linguística e transfobia em comentários online. Salvador: Devires, 2019.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A desigualdade e a subversão do Estado de Direito. Sur, Revista Internacional de direitos humanos, v. 4, n. 6, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452007000100003&script=sci_abstract&tIng=pt. Acesso em: 25 jan. 2018.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. Human Development Report 2016. New York, USA. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/RelatoriosDesenvolvimento/undp-br-2016-human-development-report-2017.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

Internacional de direitos humanos, v. 4, n. 6, 2008. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1806-64452007000100003&script=sci_abstract&tIng=pt. Acesso em: 25 jan. 2018.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human Development Report 2016**. New York, USA. Disponível em: <https://www.undp.org/content/dam/brazil/docs/RelatoriosDesenvolvimento/undp-br-2016-human-development-report-2017.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2018.

Recebido em 03 de junho de 2020.

Aceito em 09 de outubro de 2020.